



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 746

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3T9RR7X6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/12/2024 às 18:07:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg1NzVfODU5MI8yMDI0XzNUOVJSN1g2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008575/2024** e o código **3T9RR7X6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 140/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, para exame, o Projeto de Lei que autoriza a destinação de recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e de direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado de Santa Catarina, para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parceria público-privada firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

A proposta tem por objetivo primordial garantir maior segurança jurídica e econômica aos contratos de parceria público-privada a serem firmados pelo Estado de Santa Catarina por meio da criação de um sólido sistema de garantias.

Para a viabilização de projetos de parceria público-privada, nos quais a remuneração do parceiro privado depende total ou parcialmente de pagamentos a serem realizados pelo Estado, é imprescindível o oferecimento de garantia sólida e provida de boa liquidez pelo poder público, que assegure o cumprimento de suas obrigações pecuniárias. Isso porque a redução da percepção de risco do projeto pelo parceiro privado tem o potencial de atrair mais interessados em participarem das licitações desses projetos, culminando no oferecimento de propostas mais vantajosas para a administração pública nas parcerias público-privadas regidas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei Estadual nº 17.156, de 05 de junho de 2017.

Além de ser uma praxe no setor de concessões e infraestrutura, o oferecimento de garantias se revela como importante ferramenta para proporcionar atratividade e segurança jurídica e financeira aos projetos, tornando-se, desta feita, premissa fundamental para a estruturação de projetos de PPP.

Com a autorização legal pretendida, os recursos serão direcionados para uma ou mais contas correntes vinculadas, de movimentação restrita, operadas por instituição financeira com poderes conferidos para a execução da garantia em caso de inadimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual, podendo, em tal caso, depositar os



referidos recursos diretamente em conta de titularidade e livre movimentação da respectiva concessionária.

Os recursos destinados como garantia serão utilizados apenas em caso de inadimplemento dos contratos de parcerias público-privadas firmados pelo Estado. Se o curso normal de execução dos contratos for mantido, esses recursos estarão disponíveis para outras finalidades, conforme decisão do gestor público.

Assim, trata-se de uma situação de inadimplemento contratual, que é indesejada e anormal na execução dos contratos de concessão e PPPs. Não se espera, portanto, que a destinação de recursos prevista no Projeto de Lei resulte na subtração definitiva dos recursos do orçamento à disposição do gestor público.

Nesse sentido, estritamente, nem de vinculação de receita se trata, pois esta pressupõe constância do fluxo financeiro oriundo de uma dada fonte voltado à execução de uma determinada programação orçamentária. O mecanismo de garantia pública ora debatido assegura que os recebíveis oriundos do FPE só verterão ao pagamento da contraprestação pública (ou complemento tarifário) na eventual hipótese de inadimplemento por parte do poder concedente.

As condições do mecanismo de garantia devem estar previstas nos correspondentes editais e contratos de parceria público-privadas e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios, conforme valores e condições estabelecidos em cada contrato de parceria público-privada.

A estrutura de garantia por meio da destinação de recursos para contas bancárias administradas por instituição financeira independente das partes, além de ser alternativa amplamente utilizada em contratos de parceria público-privada firmados por Estados e Municípios brasileiros, trata-se de modelo que foi concebido para ser contingente e assecuratório, que servirá para estimular ainda mais o ambiente de negócios e ampliar o potencial econômico de Santa Catarina.

A preferência por essa modalidade de garantia deve-se à regularidade e confiabilidade dos repasses, bem como à liquidez e suficiência dos recursos, garantindo o adimplemento integral da obrigação não cumprida. Nesse sentido, destaca-se que é possível encontrar no repertório nacional entes subnacionais que autorizam a utilização do fluxo do fundo de participação para garantir projetos concessionários, a exemplo dos estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e



Goiás. Tal ação pretende fomentar o investimento privado em projetos de infraestrutura e serviços públicos, à medida que diminui a percepção de risco do projeto pelo parceiro privado.

O Projeto de Lei também autoriza o Poder Executivo a gravar, com ônus real, bens móveis integrantes do patrimônio estadual, inclusive os frutos e produtos que tais bens periodicamente produzem, com o objetivo de garantir as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual em contratos de parcerias público-privadas firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

Destaca-se que a aprovação do Projeto de Lei proposto irá contribuir para a estruturação de contratos de parceria público-privadas atrativos para o mercado, auxiliando a concretização de projetos que não podem ser implementados mediante a cobrança de tarifas dos usuários, como ocorre nos contratos de parceria público-privada nos setores da saúde, educação e prisional.

A efetiva contratação de projetos de parceria público-privada pelo Poder Executivo Estadual contribuirá para o oferecimento e melhoria de infraestrutura e serviços para a população, resultando em benefícios econômicos e sociais para o Estado. Isto porque estes instrumentos, são importantes alavancadores de crescimento econômico – e, de outro, carecem de firme sinalização do comprometimento público para se viabilizarem, sob pena de serem desacreditadas pelos parceiros privados, com conseqüente retração do investimento.

O Governo Estadual, no âmbito do seu Programa de Parcerias e Investimentos, está estruturando projetos que irão demandar a prestação de garantia pelo poder público, de forma que a aprovação célere do Projeto de Lei irá contribuir para que as licitações sejam lançadas com maior brevidade. Isso permitirá a efetiva contratação dos projetos, concretizando assim os benefícios econômicos e sociais esperados, além da melhoria dos serviços públicos a cargo do Estado de Santa Catarina.

Alinhado com a corrente atuação estatal, o anteprojeto de lei também altera o caput do art. 6º e os incisos I e II do caput do art. 7º da Lei nº 17.156, de 05 de junho de 2017 para constar a vinculação do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP) à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), atual líder do Comitê, em substituição à Secretaria de Estado de Planejamento (SPG), atual SEPLAN.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Ante o exposto, e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos previstos no caput do art. 53 da Constituição Estadual.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)
CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O43LWY76**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/11/2024 às 16:14:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg1NzVfODU5MI8yMDI0X080M0xXWTc2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008575/2024** e o código **O43LWY76** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Estadual em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina:

I – os recursos financeiros mensais destinados ao Estado, oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020;

II – os recursos financeiros mensais destinados ao Estado, oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e

III – quaisquer direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, tais como:

a) *royalties*;

b) participações especiais decorrentes da exploração e produção de petróleo ou gás natural;

c) receitas advindas de aluguéis, permissão ou concessão de uso de imóveis do Estado e outorgas pagas por concessionários e permissionários; e

d) dividendos de empresas estatais.

§ 1º As condições do mecanismo de garantia devem estar previstas nos correspondentes editais e contratos de PPP e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios, conforme valores e condições estabelecidos em cada contrato de PPP.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º A garantia dos contratos de PPP poderá ser estabelecida por meio de instrumento contratual de administração de contas bancárias, no qual se discipline a movimentação dos respectivos recursos, que serão depositados diretamente em 1 (uma) ou mais contas correntes vinculadas, de movimentação restrita, operadas por instituição financeira com poderes conferidos para a execução da garantia em caso de inadimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Estadual, podendo, em tal caso, depositar os referidos recursos diretamente em conta de titularidade e livre movimentação do respectivo parceiro privado, sem a necessidade de qualquer autorização, aprovação ou ato adicional por parte do Estado.

§ 3º As obrigações pecuniárias de que trata o *caput* deste artigo consistem no pagamento da contraprestação pecuniária, do aporte de recursos para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, de encargos moratórios e de eventuais indenizações devidas ao parceiro privado.

§ 4º No caso de contratos de PPP que utilizarem como garantia as mesmas fontes de recursos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o uso de recursos observará a ordem de prioridade definida pela anterioridade na data de celebração do respectivo contrato.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a gravar com ônus real bens móveis integrantes do patrimônio do Estado, tais como ações de empresas estatais não representativas do controle, inclusive os frutos e produtos que tais bens periodicamente produzem, com o objetivo de garantir as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Estadual em contratos de PPP firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa de Parcerias-Público Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP), vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com a finalidade de gerir o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, com as seguintes atribuições:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 17.156, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I – o titular da SEF, como Presidente;

II – o titular da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 6º Fica revogado o § 2º do art. 6º da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NK8U827Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/12/2024 às 18:07:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg1NzVfODU5MI8yMDI0X05LOFU4MjdZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008575/2024** e o código **NK8U827Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.